

**GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.

Obriga as academias de ginástica do Programa “Academias da Cidade” do Município do Recife a disponibilizar kits de primeiros socorros, tensiômetro, glicosímetro e profissional de Educação Física capacitado em noções básicas de primeiros socorros.

Art. 1º As academias de ginástica do Programa “Academias da Cidade” do Município do Recife ficam obrigadas a disponibilizar:

- I - kits de primeiros socorros;
- II - tensiômetro;
- III - glicosímetro; e
- IV - profissional de Educação Física capacitado em noções básicas de primeiros socorros.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se “kit de primeiros socorros” o estojo contendo:

- I - curativos;
- II - hastes de algodão flexíveis (cotonetes);
- III - maço de algodão;
- IV - fita microporosa;
- V - atadura elástica;
- VI - 1 (uma) caixa de comprimidos de ácido acetilsalicílico 500 mg;
- VII - 1 (uma) caixa de comprimidos de paracetamol 500 mg;
- VIII - compressa de gaze esterilizada;
- IX - bolsa térmica gel quente-fria reutilizável;

**GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS**

X - 1 (uma) caixa de anti-histamínico;

XI - 1 (um) frasco de água oxigenada;

XII - 1 (um) antidiarreico;

XIII - 1 (um) termômetro; e

XIV - 1 (um) par de luvas de látex descartáveis.

Parágrafo único. Os kits de primeiros socorros deverão estar em local adequado, sinalizado e desobstruído para a sua emergencial utilização de modo facilmente acessível.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão, obrigatoriamente, disponibilizar profissionais em conformidade com o inciso IV do art. 1º, durante todo o período de funcionamento da “Academia da Cidade”, devendo ter no mínimo 1 (um) profissional em cada turno.

Parágrafo único. As atividades das “Academias da Cidade” deverão ser temporariamente suspensas enquanto estiverem sendo realizados os primeiros socorros.

Art. 4º O Administrador da “Academia da Cidade”, com o auxílio de seus Professores, acompanhará:

I - os prazos de validade; e

II - as condições de conservação e armazenagem dos produtos.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal do Recife, 30 de Agosto de 2021.

TADEU CALHEIROS  
Vereador do Recife

**GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS**

JUSTIFICATIVA

A Proposição tem por escopo promover a qualidade de vida e reduzir vulnerabilidades e riscos à saúde dos usuários das “Academias da Cidade”, disponibilizando kits de primeiros socorros, tensiômetro e glicosímetro, além de profissional de Educação Física capacitado em noções básicas de primeiros socorros.

A começar pelos argumentos formais, é de competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União legislar sobre saúde. Não obstante, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber. É o que dispõem os dispositivos da própria Constituição Federal de 1988, o mesmo diploma que prevê, em seu art. 196, a saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 855178<sup>1</sup>, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual.

Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se no sentido de que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal de 1988). Portanto, aplica-se, por analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando a presente Proposta em consonância com as regras constitucionais, bem como com a orientação dominante do STF<sup>2</sup>.

Quanto ao mérito, é válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, *caput*, da Constituição da República de 1988 (CF), e está associada fortemente ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Indubitavelmente, garantir a saúde, a segurança e o bem-estar dos usuários das “Academias da Cidade” é um fator primordial. Apesar disso, nenhum dos 42 Polos conta com itens essenciais, como o *kit* de primeiros socorros.

---

<sup>1</sup> STF, RE 855178/, Rel. Min. Luiz Fux, Julg.23/05/2019, Pub. DJe-236 16/05/2020.

<sup>2</sup> STF, ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg.29/09/2016, Pub. DJe-217 11/10/2016

## GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

O *kit* de primeiros socorros é um item necessário nos Polos, pois possibilita os primeiros cuidados ao usuário em caso de algum incidente que venha a causar danos à sua saúde. Em outras palavras, o momento entre o ocorrido e a chegada do atendimento profissional é crucial para garantir a estabilidade e o controle da situação, graças ao uso de medicamentos e acessórios básicos, que devem ser manuseados por profissionais de Educação Física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.

A fim de corroborar com as alegações apresentadas, a NR 7.5.1, do Ministério do Trabalho e Emprego, afirma que toda empresa tem a obrigação de manter, pelo menos, um *kit* de primeiros socorros em suas dependências e que contenha os itens e materiais necessários para garantir as primeiras tentativas de manter o funcionário vivo ou estável, até que o atendimento médico chegue. Trata-se de uma obrigação legal a todos os tipos de empresas, independentemente do tamanho, segmento ou quantidade de funcionários. Segue o inteiro teor:

**7.5.1 Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros**, considerando-se as características da atividade desenvolvida. O material deve ser guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

O *kit* de primeiros socorros solicitado nesta Propositura deverá conter: curativos; hastes de algodão flexíveis; algodão; fita microporosa; atadura elástica; uma caixa de comprimidos de ácido acetilsalicílico 500 mg; uma caixa de comprimidos de paracetamol 500 mg; compressa de gaze; bolsa térmica gel quente-fria reutilizável; uma caixa de anti-histamínico; um frasco de água oxigenada; um antidiarreico; um termômetro; um par de luvas de látex descartáveis. O Projeto de Lei ainda inclui um tensiômetro e um glicosímetro. O primeiro, também conhecido como “esfigmomanômetro”, é o aparelho destinado a medir a pressão arterial, um dos sinais vitais do ser humano. Já o segundo objetiva avaliar os níveis de açúcar no sangue, sendo útil no diagnóstico de hipo e hiperglicemia, além de ser importante para verificar a eficácia do tratamento contra a diabetes.

É fato que nem todos sabem agir em caso de emergência, mas é preciso disponibilizar itens de primeiros socorros em caso de necessidades e acidentes ou intercorrências de saúde dos alunos. Afinal, trata-se de um local onde são feitos exercícios físicos, com uso de diversos aparelhos, sujeitando-os a acidentes. Por isso, o Projeto de Lei em comento também prevê a necessidade de disponibilizar, durante todo o período de funcionamento, profissionais de Educação Física capacitados em noções básicas de primeiros socorros. Isso porque, quando o atendimento é eficiente, aumenta a chance de uma recuperação satisfatória. O contrário também é verdadeiro.

É válido ressaltar também que manter o *kit* de primeiros socorros atualizado é de extrema importância. Tal medida objetiva assegurar condições de oferecer cuidados imediatos a um aluno ferido acidentalmente ou que se sinta doente. Prover esse atendimento

**GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS**

básico — e emergencial — é necessário até controlar a situação e tranquilizar o usuário da “Academia da Cidade”.

Assim, este Projeto de Lei obedece à máxima da separação dos Poderes e está albergado pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação federal, além de ser assunto de grande estima para a área da saúde.

Por fim, as despesas envolvidas na execução desta Lei poderão correr por conta da dotação orçamentária do PROGRAMA 1.236 - EXPANSÃO E MELHORIA NA INFRAESTRUTURA DE ATENDIMENTO EM SAÚDE, PROJETO 4801.10.301.1.236.1.033 - REFORMA E EQUIPAGEM DE UNIDADES DE SAÚDE, ITEM 05635 - REFORMAR E EQUIPAR POLOS DA ACADEMIA DA CIDADE, da Lei Orçamentária em vigor.

Pedimos, por todas essas razões, o apoio dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação desta Proposição, bem como do Prefeito do Município do Recife, a fim de assegurar a obrigatoriedade das “Academias da Cidade” disponibilizarem kits de primeiros socorros, tensiômetro e glicosímetro, além de profissional de Educação Física capacitado em noções básicas de primeiros socorros.

Câmara Municipal do Recife, 30 de Agosto de 2021.

TADEU CALHEIROS  
Vereador do Recife